



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.625, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3271/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a queima de fogos em via pública ou lugar habitado.

Art. 2.º. Fica acrescido o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Soltar fogos de artifício em logradouro público ou local habitado, em suas adjacências, ou em vias públicas ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos em lugar público ou local habitado é uma prática que põe em risco a segurança de outras pessoas, causando um perigo a quem trafega pelas ruas e aos moradores.

Muitos acidentes têm sido registrados, com queimaduras graves e até com a perda de membros, como resultado dessa atitude irresponsável por parte de quem comemora eventos festivos sem nenhuma preocupação com a integridade física alheia.

O Estado tem o dever de proteger a saúde e a integridade física dos cidadãos, daí a necessidade de coibir esse tipo de atividade perigosa em local habitado ou vias públicas, estabelecendo ainda penalidade para quem desrespeitar essa proibição.

Fogos de artifício soltos em lugares próximos a residências podem inclusive penetrar nas residências causando sérios estragos, como incêndios, além de ferir pessoas.

Assim, tal atividade festiva deve ser reservada a lugares em que não existam pessoas trafegando e não haja residências nas proximidades, para que se possa preservar a segurança das demais pessoas.

Por essa razão, proponho alteração na legislação penal, considerando crime a queima de fogos de artifício em logradouros públicos e próximo de

residências, estabelecendo-se pena de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Com essa alteração na lei, estaremos propiciando maior segurança aos cidadãos, que já convivem com tantos perigos diariamente, não se podendo permitir mais ameaças a sua integridade física em função de atividades perigosas desenvolvidas por pessoas que buscam algum tipo de diversão sem se preocuparem com a segurança do seu próximo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
